

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 15/2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.011172/2017-59, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 15/2018.

Documento	Item do documento	Pedido de esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação	PREÂMBULO	<p>O Edital e os respectivos documentos da licitação não apresentam procedimentos de utilização e acesso aos píeres das operações pelo Arrendatário, empregando quadro próprio de pessoal. Considerando que já existem outros arrendatários ou operadores portuários utilizando esses píeres do Porto de Miramar, questionamos: (a) Quais são as regras da CDP para regular as atracções de arrendatários e operadores portuários diferentes? (b) É correto o entendimento de que não há preferência de operação por parte dos demais arrendatários ou operadores portuários que já utilizam os píeres para operação de granéis líquidos? (c) Embora não conste do Edital e dos respectivos documentos da licitação, tem-se a informação de que as operações dos píeres são realizadas exclusivamente pelo atual arrendatário do BEL09 (Transpetro) que também faz o bombeamento e distribuição dos granéis operados (navios e barcaças) para os demais lotes de arrendamento existentes no Porto de Miramar (BEL02-A, BEL02-B, BEL04 e BEL08).</p> <p>Questionamos para que seja assegurado o tratamento isonômico a todos os licitantes: (c.1) Tal procedimento, se existente, é de conhecimento e de concordância da Autoridade Portuária (CDP)?; (c.2) Há cobrança dos serviços de operação dos navios/barcaças e bombeamento pelo atual arrendatário do BEL09 aos demais arrendatários? Se sim, em que bases? Tal cobrança foi considerada para efeito das modelagens de todos os lotes de modo a considerar receita para BEL09 e despesas para os demais lotes (BEL02-A, BEL02-B, BEL04 e BEL08)?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

Edital de Licitação	PREÂMBULO	Os layouts atuais e propostos, considerando as necessidades de reformas e ampliações expostas no edital, são de ciência da Agência Nacional de Petróleo - ANP e estão de acordo com as resoluções da referida Agência? Em caso positivo, quando a ANTAQ disponibilizará as respectivas autorizações e/ou processos administrativos da ANP referentes aos layouts?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	PREÂMBULO	A segregação de uma mesma bacia de tanques entre os lotes BEL08 e BEL09 e, conseqüentemente, entre dois possíveis operadores distintos, é de conhecimento da Agência Nacional de Petróleo - ANP? Em caso positivo, quando a ANTAQ disponibilizará as respectivas autorizações e/ou processos administrativos da ANP referentes aos layouts? Em caso negativo, entendemos que o risco de a ANP incorrer em atrasos na emissão da Licença de Operação, em razão da referida segregação, deve ser alocado ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	PREÂMBULO	O lote BEL09 não aparenta dispor de área disponível para implantação de uma nova esfera de 3.181m ³ , de acordo com as normativas atuais de distanciamento previstas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. No entanto, a Seção C - Engenharia prevê a aquisição de mais 1 esfera de 3.181m ³ de capacidade estática em 2027. Em razão disso, entendemos que o risco de eventual atraso ou recusa da ANP com relação à implantação de uma nova esfera deve ser alocado ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	Não está correto o entendimento. De acordo com a cláusula 5.1 do Edital, a Proponente poderá realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.
Edital de Licitação	PREÂMBULO	O item 2.5 da Seção C - Engenharia obriga o arrendatário a implantar instalações não operacionais na área arrendada, tais como escritórios, refeitórios e vestuários. Entendemos que a indicação do refeitório é meramente exemplificativa, ou seja, o arrendatário poderá escolher livremente o tipo de instalação não operacional que deverá construir na área arrendada, conforme conveniência na gestão da área arrendada. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	1.1.6. Arrendatária: titular da cessão	Conforme item 1.1.6 do Edital da área BEL-09, o termo "Arrendatária" é definido como "sociedade de propósito	De acordo com item 1.1.6 do Edital do Leilão nº 15/2018 (BEL09), a Arrendatária

	<p>onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do Porto Organizado, para exploração por prazo determinado;</p>	<p>específico a ser constituída pela Adjudicatária, na forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil e titular da cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do Porto Organizado, para exploração por prazo determinado". No entanto, para os demais Editais de áreas brownfield localizadas no Porto de Miramar (BEL-02A, BEL-02B, BEL-04 e BEL-08), o termo Arrendatária possui definição distinta, induzindo à conclusão de que se trata de tratamento diferenciado para este arrendamento. Já no item 21.1 da Minuta do Contrato da BEL-09, também é apresentada uma redação distinta das demais áreas brownfield, inferindo-se, novamente, um tratamento diferenciado a esta área. BEL-09: "21.1 A Arrendatária se manterá como uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento." Demais áreas: "21.1 A Arrendatária se constituirá como SPE nos casos previstos no Edital e se manterá como tal, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento." Entendemos que a obrigatoriedade de constituir SPE para participação de única empresa representa ineficiência financeira, gerando ônus desnecessário e resultando em redução de valor de proposta de Outorga para o Poder Concedente. Diante do exposto, solicitamos confirmar a necessidade de constituição de uma SPE na área Bel-09, mesmo nos casos em que a Arrendatária não seja um consórcio. Caso positivo, solicitamos esclarecer a motivação do Poder Concedente em restringir à área BEL-09, a obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE mesmo nos casos onde não haja formação de Consórcio, ou seja, para participação individual de empresa.</p>	<p>deverá ser constituída na forma de sociedade de propósito específico - SPE. No que diz respeito à motivação da restrição imposta, a interessada no Leilão deverá observar o material de apoio disponibilizado (Ofício nº 337/2018/SFP), não cabendo à CPLA prestar esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, ou que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>Seção II - Do Objeto</p>	<p>Algumas das áreas a serem licitadas no Porto Organizado de Vila do Conde e de Miramar são atualmente operacionais. Portanto, hodiernamente, há nelas empresas explorando granéis líquidos, distribuindo combustíveis e assegurando a segurança no abastecimento da região. Diante disso, questiona-se: como será a transição entre um possível novo arrendatário e o anterior, de modo que o fornecimento da região não seja prejudicado?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Da análise dos editais das áreas a serem licitadas no Porto Organizado de Vila do Conde e de Miramar, verificou-se a ausência de regras de transição para a instalação de um novo arrendatário nas áreas. De acordo com as recentes manifestações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, faz-se imprescindível que os editais de áreas portuárias contenham regras de transição claras e verossímeis para caso de substituição do atual operador, bem como regras de convivência em situações de compartilhamento de infraestrutura (Ofício nº 360/2018/SAB-ANP). No mais, o processo licitatório deve conter regras de transição, tais como o prazo para que o distribuidor vencido abandone a área e o estabelecimento de uma tarifa a ser cobrada pelo licitante vencedor ao derrotado, para que não haja nenhum tipo de problema de continuidade (Ofício nº 093/2018 e Ofício nº 515/2018/SDL-ANP). Diante disso, questiona-se quais foram os motivos pelos quais os editais não estabeleceram tais regras de transição, conforme recomenda a ANP? Ademais, ressalta-se que se a ausência de tais regras não pode vir a gerar uma paralisação repentina da distribuição de combustíveis realizada, neste momento, pelos atuais arrendatários, ocasionando um desabastecimento na região.</p>	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Sobre o prazo contratual. Nos documentos disponibilizados recolhemos o seguinte: 155. Para fins de modelagem, optou-se por tratar a atividade a ser desenvolvida na área como terminal aquaviário, independentemente da sua vocação pós-licitação. Nota Informativa Nº23 - MTPAC - Sec. Fomentos e Parcerias Diante disso foi definido um chamado modelo de Capacity Share. Pergunta-se então, se o modelo é projetado como de divisão de capacidades, por que razão a duração contratual dos Terminais de Miramar é diferenciada, ou seja, 15 e 20 anos; sem falar no prazo contratual de Vila do Conde que é de 25 anos. Isso não indica assimetria competitiva entre os futuros arrendatários, uma vez que o prazo contratual é uma das variáveis mais importantes do modelo competitivo e, portanto, do equilíbrio econômico de cada projeto? Essa situação não pode induzir a uma ausência de interessados, conforme a área a ser licitada?</p>	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias	De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de 29/03/2019 (5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019).	A data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações será 02/04/2019.

	úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.	No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 26/03/2019. Ainda, de acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 02/04/2019 (3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 28/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer quais datas deverão prevalecer para fins de contagem de prazo para os atos do Leilão, se aquelas dispostas no cronograma, ou aquelas dispostas nos itens 6.1 e 6.3 do Edital.	
Edital de Licitação	6.3. A CPLA deverá julgar e responder às eventuais impugnações em até 3 (três) dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão.	De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de 29/03/2019 (5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 26/03/2019. Ainda, de acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 02/04/2019 (3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 28/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer quais datas deverão prevalecer para fins de contagem de prazo para os atos do Leilão, se aquelas dispostas no cronograma, ou aquelas dispostas nos itens 6.1 e 6.3 do Edital.	A data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações será 02/04/2019.
Edital de Licitação	9.1. Poderão participar do Leilão, nos termos deste Edital, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em Consórcio.	Sobre permissão de um mesmo participante arrematar até duas áreas no mesmo terminal, esta não estaria em desacordo com a Lei 12.815/2013, artigo 3º inciso I, que dispõe da otimização das áreas portuárias e ainda com recomendação da ANP de evitar a concentração de área evitando um prejuízo a concorrência?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa domiciliada no Brasil, legalmente credenciada por meio de procuração	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas	O entendimento está correto.

	conforme Modelo 2 - Modelo de Procuração, com firma reconhecida como verdadeira por notário, de acordo com a leg	daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	
Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, a proponente, suas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 15/2018-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 15/2018-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, uma pessoa jurídica poderá participar individualmente do Leilão de uma área e a mesma pessoa jurídica poderá participar em consorcio em outra área. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e	De acordo com o item 11.6 do edital, entende-se que empresas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio. Neste contexto, entende-se que não poderão participar do leilão de forma isolada duas ou mais empresas integrantes do mesmo grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.

Edital de Licitação	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO	Entende-se que a correta numeração da subseção do Capítulo IV que dispõe sobre os participantes credenciados é III e não II. Ainda, a correta denominação da seção que trata sobre garantia de proposta é Subseção IV. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está parcialmente correto. A numeração da subseção do Capítulo que dispõe sobre os participantes credenciados é III. A seção que trata da garantia de proposta é a Seção III.
Edital de Licitação	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	De acordo com o item 13.1 do edital os documentos apresentados pelas proponentes para participação no leilão deverão ser apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada. Neste contexto, considerando que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, por meio do procedimento aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela com o número de autenticação digital, entende-se que as proponentes poderão apresentar os documentos societários disponibilizados no site da JUCERJA com a autenticação digital, não sendo necessário apresentar as cópias autenticadas de tais documentos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital de Licitação	15.2.1. Mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e judicialmente, fazer acordos e ren	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

	o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), e s		
Edital de Licitação	15.2.3. No caso de Proponente empresa estrangeira, por meio da apresentação de instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 4), que comprove poderes para pratic	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital.	O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.7. O Contrato de intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no Volume 1, devidamente assinado e com firmas reconhecidas.	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será	O entendimento está correto.

		executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	
Edital de Licitação	17.2. A Proponente deverá apresentar declaração de elaboração independente de proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 8).	Entende-se que a declaração de elaboração independente de proposta deverá ser apresentada pela proponente no volume 1. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irretratáveis e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	Nos termos do item 17.5, entende-se que a garantia de proposta mencionada no item 16.1 do Edital, não deverá ter o seu valor atualizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O valor será atualizado conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irretratáveis e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	Considerando que o valor da Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, favor confirmar o valor atualizado que deverá ser aportado como garantia da proposta.	O entendimento não está correto. O valor será atualizado conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante.
Edital de Licitação	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios	É correto o entendimento que não existe um modelo específico para a declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas, podendo cada proponente elaborar sua respectiva declaração?	Sim, trata-se de documento de livre elaboração.

	ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque		
Edital de Licitação	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	<p>O item 19.1.3 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica.</p> <p>Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante.</p> <p>No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.</p>	O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito.
Edital de Licitação	19.2. Quando a Proponente for Consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edi	De acordo com o Edital, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico para a assinatura do contrato. O modelo 15 do Edital possui um modelo de termo de compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico, o qual faz referência apenas a licitantes constituídas sob a forma de consórcio, sem referência a licitantes individuais. Dado que os licitantes individuais deverão constituir SPEs (por exemplo sob a forma de subsidiárias integrais), entendemos que o modelo 15 também deverá ser utilizado para licitantes que estejam participando individualmente do certame, com adaptações aplicáveis a serem implementadas diretamente por tais licitantes. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato	De acordo com o item 20.5 do edital, entende-se que será necessário apresentar apenas uma versão digital de cada volume, não sendo necessário apresentar 3 vias digitais. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento não está correto. Devem ser apresentados pen drive para cada uma das 3 (três) vias, conforme melhor descrito no Manual de Procedimentos.

	poderá ser .PDF , desde que sem res		
Edital de Licitação	22.14. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado propo	De acordo com o item 22.14 do edital, se uma mesma licitante for declarada vencedora de mais de dois leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09 deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outra licitante que tenha apresentado proposta válida. Considerando que o item 22.14 do edital faz referência apenas às áreas que serão licitadas dentro do Porto Organizado de Belém, entende-se que a área do VDC12 localizada no Porto de Vila do Conde não será considerada no cômputo do limite previsto no item 22.14 do edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A área VDC12 não será considerada no cômputo do limite previsto no item 22.14 do edital.
Edital de Licitação	22.14.3. Na hipótese de a licitante inicialmente declarada vencedora optar por outras áreas na situação prevista no item 22.14, será então declarada vencedora a licitante que houver sido classificada em segundo lugar.	De acordo com o item 22.14.3 do edital, a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora na hipótese de a licitante classificada em primeiro lugar optar por outras áreas conforme previsto no item 22.14. Neste contexto, entende-se que a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora nos termos e condições de sua proposta ofertada no leilão. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	26.1. O desenvolvimento das etapas do Leilão observará a ordem de eventos e cronograma indicados na tabela descrita neste item.	Considerando que a entrega dos Volumes 1 e 2 está prevista para ocorrer em 02/04/2019 (12 dias após o prazo determinado para a divulgação da ata com os esclarecimentos ao Edital) e dada a possibilidade de que ocorram alterações importantes oriundas dos questionamentos que afetem de maneira relevante o conteúdo das propostas, sugerimos analisar a possibilidade de adiamento das datas de entrega de documentos e, conseqüentemente, da Sessão Pública do Leilão para data compatível com os demais leilões em andamento. Apenas como exemplo, a entrega da documentação dos leilões de Cabedelo e Vitória ocorrerá 25 dias após a divulgação da ata com os esclarecimentos.	Não se vislumbra a possibilidade de adiamento do cronograma estabelecido para os leilões.
Edital de Licitação	27.2.7. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à	O edital estabelece que a adjudicatária deverá comprovar, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, que se pré-qualificou como operadora portuária ou contratou um operador portuário para celebrar o contrato de arrendamento. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de	O entendimento está correto. A cláusula 27.2.7 deve ser desconsiderada.

	Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Adm	operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a adjudicatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	
Edital de Licitação	27.2.8. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	Caso uma mesma proponente se sagrar vencedora de mais de um terminal no Porto Organizado de Belém, entende-se que o Projeto Básico de Implantação - PBI poderá considerar a sinergia existente entre as áreas e interliga-las, seja fisicamente ou por tubulações. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador	O edital estabelece que se a proponente e empresas do mesmo grupo econômico forem operadoras portuárias, autorizatórias, arrendatárias ou concessionárias deverão apresentar certidão de adimplência perante a administração do porto e a ANTAQ. Entende-se que esta exigência editalícia deve estar em consonância com o artigo 62 da Lei Federal n.º 12.815/2013, ou seja, será necessário apresentar certidão de adimplência apenas da proponente que está participando do leilão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador	Com relação ao item 27.2.9 do Edital, solicitamos disponibilizar a lista de quais bens estão cobertos na indenização de R\$ 44.551.455.08. Adicionalmente, solicitamos esclarecer quais bens atualmente instalados na área BEL-09 não fazem parte do Arrendamento (não-reversíveis).	O pedido de esclarecimento não mantém relação com a cláusula 27.2.9 do edital
Edital de Licitação	Modelo 7 - Modelo de Fiança Bancária	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital de Licitação	2.3	<p>Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na “movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis” (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de ‘receitas complementares’, não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/desatracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?</p>	<p>De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários. Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.</p>
Edital de Licitação	11.1.2.	<p>Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que "cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação", entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 21 devem ser assinados individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este raciocínio, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinadas somente pela Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente. Ademais, os Modelos 8 e 20 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?</p>	<p>Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio. O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.</p>

Edital de Licitação	19.2	Considerando que o objeto Leilão envolve a realização de atividade que, de acordo com a Lei Federal nº 12.815/2013, não demanda a intervenção de operadores portuários, não será necessária a apresentação do Modelo 20. Com efeito, o próprio Edital prevê que o compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado deverá ser apresentado “nas hipóteses não dispensadas pela legislação” (item 19.12). Logo, considerando que o objeto do Leilão envolve, justamente, hipótese dispensada pela legislação, não será necessária a apresentação do Modelo 20. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	19.10.4	Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.
Edital de Licitação	16.1.	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 9.382.279,24 (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2017 e abril de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.

Edital de Licitação	16.1.	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 9.382.279,24 (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2017 e abril de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Edital de Licitação	23.4	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.
Edital de Licitação	15.3	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada “por meio do seu representante legal”, embora conste, no campo da assinatura, a menção a ‘representante credenciado’). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.

Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Diante dessa previsão, solicitamos esclarecimento acerca do que a CPLA entende ser o conceito do termo “proposta válida” previsto no item 22.14. Seria, exemplificativamente, aquela proposta que preencha os requisitos formais de validade e cuja documentação do Volume I tenha sido previamente aprovada pela Comissão de Licitação?	Não poderá optar por apenas 2 (duas) delas. Caso a proponente seja a única a apresentar proposta válida para 3 (três) áreas, deverá manter a proposta para as respectivas áreas.
Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, SALVO na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Ainda que haja a possibilidade de a licitante assumir mais de 2 (duas) áreas – na hipótese de inexistência de licitante que tenha apresentado proposta válida –, entendemos que ela poderia se limitar a escolher apenas 2 (duas) áreas. Desta forma, caso a licitante seja vencedora em 3 (três) áreas devido à inexistência de outra proposta válida, ela poderia optar apenas por 2 (duas) delas. Nosso entendimento está correto?	Não poderá optar por apenas 2 (duas) delas. Caso a proponente seja a única a apresentar proposta válida para 3 (três) áreas, deverá manter a proposta para as respectivas áreas.
Edital de Licitação	24.2.2	O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.

Edital de Licitação	13.1	<p>O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada "em sua forma original ou por meio de cópia autenticada" (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada "cópia autenticada" os documentos ou certidões obtidas eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tais documentos, emitidos eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado "cópia autenticada" para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.</p>
Edital de Licitação	8.4	<p>O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.</p>
Edital de Licitação	19.2	<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, "nas hipóteses não dispensadas pela legislação", a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, "d", da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A – TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

		<p>está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.6 do Edital. Este mesmo questionamento foi formulado para os Leilões nº 07, 08, 09 e 10/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de que o entendimento está correto. Sendo assim, entendemos que o mesmo entendimento será adotado para os Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ, que envolvem a movimentação do mesmo tipo de carga. Este entendimento está correto?</p>	
Edital de Licitação	7.2.	<p>O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.</p>
Edital de Licitação	6.1 e 26.1.1	<p>O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 05/04/2019, seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 29/03/2019. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 26/03/2019. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura das propostas. Assim, em observância a Legislação, o data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações, também atendendo a Legislação será 01/04/2019.</p>

Edital de Licitação	22.14	<p>Os Editais dos Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 preveem no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas. Ainda, o item 22.14.2 dos Editais prevê que a opção tratada no item 22.14 deverá ser exercida após o encerramento do “último leilão”.Tendo em vista que o Edital do Leilão 16/2018 (Vila do Conde – VDC12) também prevê os dispositivos acima e será o último leilão da etapa de viva-voz na sessão pública de 05/04/2019, entendemos que o momento para exercer a opção de escolha prevista no item 22.14 seria após a finalização de todos os Leilões que se realizarão no dia 05.04.2019 (Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 – incluindo-se o leilão da área VDC12 em Vila do Conde). Trata-se, a nosso ver, da melhor interpretação a ser dada ao dispositivo, haja vista que, na hipótese de um licitante se sagrar vencedor em mais de duas áreas em BEL e, também, no certame de VDC, é possível que essa circunstância impacte na escolha das 2 (duas) áreas de BEL a serem adjudicadas.Nosso entendimento está correto?</p>	A escolha de que trata o item 22.14 do Edital será exercida após o encerramento do último leilão, que pela ordem numérica será o 16/2018 (VDC12).
Edital de Licitação	22.14	<p>Os Editais dos Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 preveem no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas. Ainda, o item 22.14.2 dos Editais prevê que a opção tratada no item 22.14 deverá ser exercida após o encerramento do “último leilão”.Tendo em vista que o Edital do Leilão 16/2018 (Vila do Conde – VDC12) também prevê os dispositivos acima e será o último leilão da etapa de viva-voz na sessão pública de 05/04/2019, entendemos que o momento para exercer a opção de escolha prevista no item 22.14 seria após a finalização de todos os Leilões que se realizarão no dia 05.04.2019 (Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 – incluindo-se o leilão da área VDC12 em Vila do Conde). Trata-se, a nosso ver, da melhor interpretação a ser dada ao dispositivo, haja vista que, na hipótese de um licitante se sagrar vencedor em mais de duas áreas em BEL e, também, no certame de VDC, é possível que essa circunstância impacte na escolha das 2 (duas) áreas de BEL a serem adjudicadas.Nosso entendimento está correto?</p>	A escolha de que trata o item 22.14 do Edital será exercida após o encerramento do último leilão, que pela ordem numérica será o 16/2018 (VDC12).

Minuta de Contrato de Arrendamento	a) Termo de Referência Ambiental, quando aplicável;	De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/2013. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base, conforme cláusula 7.13 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é BEL 09, possui 43.364 m ² (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e quatro metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	A minuta do Contrato (item 2.1.1) cita expressamente que a área BEL09 tem 43.364 m ² . No entanto, a poligonal em coordenadas indicada no plano de desenvolvimento e zoneamento portuário (PDZ), indica área de 48.016 m ² , valor 10,7% superior. Considerando que o item 2.3.1 da minuta cita que a arrendatária não poderia invocar o caráter ad corpus para pleitear área diversa da indicada, solicitamos confirmar se a área citada na minuta do Contrato corresponde à indicada no anexo Layout Geral, disponibilizado no site da ANTAQ.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	2.1.1 A área total do Arrendamento, cujo código de identificação é BEL 09, possui 43.364 m ² (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e quatro metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os	Considerando que os lotes BEL08 e BEL09 são contíguos, é correto o entendimento de que a infraestrutura de tanques, tubulações, equipamentos e processos dos lotes BEL08 e BEL09 é segregada, permitindo, assim, que dois operadores distintos, ou seja, o vencedor do certame do lote BEL08 e do lote BEL09, possam operar de forma independente, garantindo a segurança e responsabilidade de cada operador? Na hipótese de o entendimento estar incorreto, ou seja, de que a infraestrutura de tanques, tubulações, equipamentos e processos de ambos os lotes ser compartilhada, quais mecanismos regulatórios na minuta de contrato deverão disciplinar o relacionamento	Não é finalidade da minuta de contrato disciplinar aspectos regulatórios. Já quanto a eventuais desacordos entre operadores ou arrendatários, ressalta-se que as instalações portuárias localizadas dentro da poligonal de portos organizados estão sob fiscalização regulatória da Antaq, que, dentre outros aspectos, busca harmonizar, sempre preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e

	<p>equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>entre as respectivas arrendatárias, no caso de se sagrarem vencedores grupos empresariais completamente distintos, não relacionados e /ou não submetidos a controle comum ou coligação societária?</p>	<p>arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>	<p>A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do plano básico de implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Uma vez assinado o contrato, o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>3.6 O Contrato será objeto de Revisão Ordinária, a cada 5 (cinco) Anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do Contrato, observados os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da ANTAQ:</p>	<p>No Contrato, há menção às métricas contratuais que serão objeto de revisão ordinária, quais sejam, os Parâmetros do Arrendamento, classificados em Parâmetros de Operação e Parâmetros Técnicos. Entendemos que, ao revisar tais Parâmetros do Arrendamento, como corolário do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de Revisão Ordinária resguardará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ou seja, qualquer alteração do disposto nos itens 7.1.2.1, 7.1.2.2 e 7.1.2.3 que tiver impacto na equação contratual demandará o devido reequilíbrio. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será mantido. Adicionalmente, reforçamos o disposto no art. 13, da Resolução 3.220-Antaq, a revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos: I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução,</p>

			que abordará: a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso; b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais; e c) a atualidade das condições de prestação de serviços.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.3 O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.	De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. As alterações realizadas no PBI deverão ser comunicadas ao Poder Concedente, que as analisará. Lembrando que não há previsão editalícia que trate de aprovação tácita do PBI, bem como suas alterações.
Minuta de Contrato de Arrendamento	4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.	Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do porto e pela ANTAQ.	Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.4 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e	Sabe-se que empresas sujeitas a Lei 13.303/2016 têm seu processo de contratação para serviços de maneira mais custosa em termos de valor e prazo. Assim sendo, solicitamos esclarecer sobre a possibilidade de extensão de prazo para realização dos investimentos previstos no item 5.4 da minuta do Contrato, caso a Arrendatária esteja sujeita à referida Lei.	Não há previsão contratual de distinção entre empresa pública e sociedade de economia mista em relação a outras empresas do setor privado. As obrigações e responsabilidades de empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade

	Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.		econômica serão as mesmas condições às de qualquer outra empresa do setor privado.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.4 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) Anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros do Arrendamento exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	Considerando que a Nota Técnica 48/2018, em seu item 54, estabelece que, na hipótese de os atuais detentores das áreas vencerem as licitações, as obras e os investimentos serão reduzidos sensivelmente, cabendo apenas investimentos adicionais para cumprimento das metas contratuais. Favor confirmar nosso entendimento de que a atual arrendatária do terminal, assim como qualquer proponente, caso se torne vencedora do certame, receberá o terminal do Poder Concedente sem os bens removíveis (não reversíveis ao Poder Concedente). Ou seja, para não haver tratamento anti-isonômico entre os participantes da licitação, entendemos que a atual arrendatária deverá - mesmo sagrando-se vencedora do certame - retirar tais bens removíveis do terminal, a fim de assegurar a assimetria e isonomia entre as proponentes e impor igualdade nas obrigações de investimento no terminal	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.	A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que reestruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Nesse caso, será necessária apenas comunicação à Antaq.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de graneis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Requer-se que seja esclarecido se há previsão de realização de investimentos futuros nos píeres do Porto de Belém.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	Entende-se que para que a arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto Organizado de Belém sejam compatíveis com as obrigações existentes e assumidas pela arrendatária quando da realização do Leilão, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.	O item i da cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual de atendimento à movimentação mínima exigida, serão consideradas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no artigo 2º, V, da Lei Federal n.º 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, ou seja, aqui compreendida como qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Embarcações, para os fins da presente licitação, são aquelas utilizadas para a realização de operações portuárias, nos termos da Lei 12.815/13. Excluem-se, por exemplo, embarcações utilizadas em situações de assistência e salvamento (Lei 7.203/1984).
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades conforme os seguintes Parâmetros de Dimensionamento e de Operação e realizar, no mínimo, os investimentos a seguir discriminados:	Com relação ao item 7.1.2.2 da Minuta do Contrato, solicitamos à esta autoridade um melhor detalhamento a respeito dos subitens "i" e "ii", referentes à construção de novos dolphins de atracação e amarração do Pier 1 e a obras de reforço e recuperação das estruturas dos píeres, respectivamente, visto que, conforme informado por esta ANTAQ, os estudos e demais informações disponibilizadas no site não possuem caráter vinculativo a este processo de Leilão. Este detalhamento é FUNDAMENTAL para fins de valoração correta dos investimentos e, conseqüentemente, para cálculo de viabilidade técnica e econômica que resultam no valor de Outorga a ser proposto ao Poder Concedente no presente Leilão.	O detalhamento referente a "Construção dos Dolphins do Pier 1" e "Reforço e Recuperação das Estruturas dos Píeres 1 e 2" estão relacionados na Seção C - Engenharia, subcapítulo 2.1.1 e 2.1.2 e Anexos C-2, C-3 e C-4.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades conforme os seguintes Parâmetros de Dimensionamento e de Operação e realizar, no mínimo, os investimentos a seguir discriminados:	O item em referência remete a uma expressão - qual seja, Parâmetros de Dimensionamento - que não se emprega em qualquer outra seção da minuta do contrato e nem sequer consta como termo definido no rol do item 1.1.1. Entendemos que se trata de erro formal e que, na verdade, tal expressão deve ser substituída por Parâmetros Técnicos. Está correto esse entendimento?	Os parâmetros de operação que balizarão a exploração do arrendamento são aqueles especificados no item 7.1.2 da Minuta de Contrato.

Minuta de Contrato de Arrendamento	i. construção de novos dolphins de atracação e amarração do Píer 1, de forma aumentar a capacidade de trabalho da estrutura e como consequência melhorar o nível de atendimento do sistema e eventualmente reduzir o tempo para atracação das embarcações;	De acordo com a documentação técnica apresentada, o futuro arrendatário da BEL09 realizará as obras de recuperação e reforço das estruturas dos píeres e a construção de novos dolphins de atracação e amarração. Neste contexto, requer-se que seja esclarecido se tais investimentos serão realizados para movimentação de carga Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e demais derivados.	Os investimentos previstos em "Construção dos Dolphins do Píer 1" e "Reforço e Recuperação das Estruturas dos Píeres 1 e 2" visam atender GLP e granéis líquidos combustíveis.
Minuta de Contrato de Arrendamento	ii. obras de reforço e recuperação das estruturas dos dois píeres do Terminal Petroquímico de Miramar, incluindo as pontes de acesso, estrutura principal e dolphins existentes;	De acordo com a documentação técnica apresentada, o futuro arrendatário da BEL09 realizará as obras de recuperação e reforço das estruturas dos píeres e a construção de novos dolphins de atracação e amarração. Neste contexto, requer-se que seja esclarecido se tais investimentos serão realizados para movimentação de carga Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e demais derivados.	Os investimentos previstos em "Construção dos Dolphins do Píer 1" e "Reforço e Recuperação das Estruturas dos Píeres 1 e 2" visam atender GLP e granéis líquidos combustíveis.
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1 A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o denominado Ponto A , que possui conexão direta com o berço de atracação. Será também facultada à Arrendatária a possibilidade de realização de investimentos, isoladamente ou em conjunto com outros terminais, que permitam a conexão direta entre a área arrendada e o píer, desde que não haja	A cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento estabelece as atribuições e prerrogativas da Administração do Porto. Assim, considerando que a infraestrutura do Porto Organizado pode impactar diretamente a operação do terminal arrendado, entende-se que os parâmetros operacionais do Porto Organizado de Belém serão adequados para que a arrendatária cumpra suas obrigações contratuais e regulatórias. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

	prejuízo às demais operações portuárias existentes.		
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1 A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o denominado Ponto A , que possui conexão direta com o berço de atracação. Será também facultada à Arrendatária a possibilidade de realização de investimentos, isoladamente ou em conjunto com outros terminais, que permitam a conexão direta entre a área arrendada e o píer, desde que não haja prejuízo às demais operações portuárias existentes.	Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores	Sobre o valor da remuneração fixa. Houve uma profunda disparidade entre os valores imputados na modelagem para serem cobrados pelo contrato a cada um dos Terminais. Pergunta-se: Essa situação não torna injusta a competitividade das áreas licitadas, por conta de uma assimetria de cálculos, agravada também pelos diferentes prazos contratuais formulados para cada uma delas, além disso, essa situação não torna viciado o processo indicando a possibilidade de concorrência deserta em alguns dos casos?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	b) R\$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título	A cláusula 9.2.1, b do contrato de arrendamento estabeleceu que a arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 19,49 por tonelada de carga movimentada a título de valor de arrendamento variável. Neste contexto, entende-se que o valor do	O entendimento não está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no

	<p>de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.</p>	<p>arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida.</p>	<p>O item em referência fala expressamente em cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida . Diante disso, entendemos que: (a) a Arrendatária está autorizada pelo Contrato a movimentar qualquer tipo de granel líquido, incluindo não só os elencados no Edital, mas todo e qualquer outro tipo de granel líquido não elencado no Edital, desde que devidamente licenciado ou autorizado pelas autoridades competentes, tais como, mas não somente, metanol, óleos vegetais, químicos em geral, dentre outros granéis líquidos; (b) todo e qualquer granel líquido que vier a ser movimentado no terminal será computado a título de cumprimento da Movimentação Mínima Exigida. Estão corretos nossos entendimentos?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A arrendatária poderá movimentar qualquer granel líquido, observado o PDZ do Porto. Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>10.1 Como contrapartida às Atividades, a Arrendatária poderá estabelecer o Preço a ser cobrado do Usuário, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual</p>	<p>A Nota Técnica 48/2018 estabelece que, para fins de metodologia de precificação, o preço praticado atualmente pela Transpetro (atual arrendatária) será descontado em 20% pelo futuro arrendatário. No entanto, o Edital e o Contrato de Arredamento não estabelecem qualquer teto (price cap) no que diz respeito a preço, ao contrário, asseguram que o preço será livremente ajustado com os usuários do terminal. Assim, a nova arrendatária poderá estabelecer livremente o preço a ser cobrado do usuário, desde que a prática não configure eventual abuso de poder econômico. Diante disso, entendemos que, como o Contrato de Arrendamento confere liberdade tarifária para o arrendatário, a ANTAQ, no uso de suas atribuições, não adotará uma interpretação de que valores praticados acima</p>	<p>Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>

	poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.	da tarifa de referência mencionada na Nota Técnica 48/2018 para fins estritamente metodológicos de modelagem poderão ser considerados abusivos. Nosso entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. Assim, requer-se que sejam disponibilizados às proponentes informações e documentos com o status do passivo ambiental do terminal, contendo, por exemplo, relatórios ambientais e termo de referência ambiental, se existentes, para subsidiar a formulação das propostas, com vistas a complementar os dados contidos na Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	O item em referência remete aos passivos ambientais indicados (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; e (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Por seu turno, a seção F do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do arrendamento, que apresenta o componente ambiental do referido estudo, foi taxativo no sentido da inexistência de qualquer licença ambiental para o arrendamento, bem como de que não houve identificação comprobatória da existência de passivos ambientais declarados. Posto isso, entendemos que todos e quaisquer passivos ambientais anteriores à Data de Assunção serão considerados não conhecidos, e, como tais, o Poder Concedente será responsabilizado por eles, quando apresentados tempestivamente, na forma do item 12.2 e 12.3 da minuta de contrato. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos os seguintes esclarecimentos: a) Quais são as licenças ambientais existentes e quando elas e os estudos ambientais que as embasaram serão disponibilizadas a todos os licitantes isonomicamente? b) Quais são e quando serão disponibilizados a todos os licitantes isonomicamente os relatórios e estudos públicos contendo a listagem dos passivos ambientais? c) Quais são e quando serão	Conforme item 4.3 do Edital, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários não deverá prestar esclarecimentos acerca de questões que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.

		disponibilizados a todos os licitantes isonomicamente os processos administrativos públicos e os processos judiciais que tratam dos passivos ambientais?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.5 A consultoria ambiental independente deverá ser aprovada pelo Poder Concedente no prazo de até 15 (quinze) dias da sua indicação pela Arrendatária.	É correto o entendimento que a omissão do Poder Concedente em aprovar empresa de consultoria ambiental no prazo de 15 (quinze) dias pode ser considerada como aprovação tácita?	O entendimento é correto desde que haja a omissão de qualquer manifestação do Poder Concedente no prazo de 15 dias.
Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1 Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:	Na hipótese de um novo operador vencer o leilão, o processo de licenciamento implicará a obtenção de novas aprovações ou a transferência das licenças atuais de funcionamento (em especial, da licença emitida pelo Corpo de Bombeiros, da Licença da Operação Ambiental e da autorização de operação emitida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP)? Caso o processo de licenciamento deva implicar a obtenção de novas aprovações, as normas de referência para tais aprovações serão baseadas nas versões vigentes ou nas normas aplicadas à época das aprovações originais do terminal?	O questionamento demanda interpretação de legislação urbanística (inclusive leis municipais), de meio ambiente e normas da ANP; e a CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Neste contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela arrendatária, esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Não recairão sobre a Arrendatária os custos incorridos na desmobilização dos bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades ou que estejam anormalmente deteriorados, desde que motivadamente recusados pela Arrendatária.
Minuta de Contrato de Arrendamento	16.4 Sem prejuízo das demais hipóteses	Entendemos que, analogamente ao disposto no item 16.7 do Edital, a execução da Garantia de Execução pelo Poder	As disposições do edital e do contrato devem ser interpretadas

	previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:	Concedente será precedida de prévio processo administrativo, sendo conferido à Arrendatária o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de verificação de verdadeira ilegalidade frente ao disposto no art. 2º, da Lei 9.784/1999. Esse entendimento está correto?	sistematicamente, portanto, é correto o entendimento de que a execução da garantia de execução ocorrerá após o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo, aplicando-se subsidiariamente a Lei 9.784/1999.
Minuta de Contrato de Arrendamento	18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.	Entendemos que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou à Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Nosso entendimento está correto?	A disponibilização de informações pelo futuro arrendatário, em decorrência de eventual procedimento de fiscalização, remete à normativos específicos publicados pela ANTAQ, inclusive no que tange à confidencialidade.
Minuta de Contrato de Arrendamento	21.1 A Arrendatária se manterá como uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado,	Conforme item 1.1.6 do Edital da área BEL-09, o termo "Arrendatária" é definido como "sociedade de propósito específico a ser constituída pela Adjudicatária, na forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil e titular da cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do Porto Organizado, para exploração por prazo	De acordo com item 1.1.6 do Edital do Leilão nº 15/2018 (BEL09), a Arrendatária deverá ser constituída na forma de sociedade de propósito específico - SPE. No que diz respeito à motivação da restrição imposta, a interessada no Leilão deverá observar o material de apoio

	<p>com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento.</p>	<p>determinado". No entanto, para os demais Editais de áreas brownfield localizadas no Porto de Miramar (BEL-02A, BEL-02B, BEL-04 e BEL-08), o termo Arrendatária possui definição distinta, induzindo à conclusão de que se trata de tratamento diferenciado para este arrendamento. Já no item 21.1 da Minuta do Contrato da BEL-09, também é apresentada uma redação distinta das demais áreas brownfield, inferindo-se, novamente, um tratamento diferenciado a esta área. BEL-09: "21.1 A Arrendatária se manterá como uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento." Demais áreas: "21.1 A Arrendatária se constituirá como SPE nos casos previstos no Edital e se manterá como tal, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento." Entendemos que a obrigatoriedade de constituir SPE para participação de única empresa representa ineficiência financeira, gerando ônus desnecessário e resultando em redução de valor de proposta de Outorga para o Poder Concedente. Diante do exposto, solicitamos confirmar a necessidade de constituição de uma SPE na área Bel-09, mesmo nos casos em que a Arrendatária não seja um consórcio. Caso positivo, solicitamos esclarecer a motivação do Poder Concedente em restringir à área BEL-09, a obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE mesmo nos casos onde não haja formação de Consórcio, ou seja, para participação individual de empresa.</p>	<p>disponibilizado (Ofício nº 337/2018/SFP), não cabendo à CPLA prestar esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, ou que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>A.4.2. Avaliação, por meio de memorial descritivo, dos impactos ambientais da realização das Atividades, bem como medidas mitigadoras a serem adotadas, como soluções de engenharia e medidas de gestão para controle de emissão de particulados, tratamento de efluentes</p>	<p>De acordo com o item A.4 do Apêndice 4 do contrato de arrendamento, o Plano Básico de Implantação - PBI elaborado pela arrendatária dever conter a análise acerca da viabilidade ambiental do arrendamento. Ainda, o item A.4.2 estabelece que o PBI deverá prever que o terminal terá sistema com tecnologia para aspirar pó, dentre outros sistemas. Ocorre que os sistemas contidos no item A.4.2 não se aplicam para o arrendamento ora licitado, haja vista que se tratam de exigências específicas para aqueles arrendamentos em que são movimentados granéis sólidos. Neste contexto, entende-se que os sistemas tecnológicos previstos no PBI devem se coadunar com a operação de granel líquido. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

	e resíduos sólidos, entre outros;		
Minuta de Contrato de Arrendamento	9	<p>A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b). A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a abril de 2017. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é abril de 2017. É correto este entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. Apenas o primeiro reajuste terá como referência abril de 2017. Os valores monetários indicados no contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do contrato, nos termos da cláusula 9.3 da Minuta de Contrato.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a “movimentação mensal de todas as cargas”, sendo equivalente a R\$ 19,49/tonelada (no caso de BEL 09) de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações “realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento” (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 19,49. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$38,98 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a “movimentação mensal de todas as cargas”, sendo equivalente a R\$ 19,49/tonelada (no caso de BEL 09) de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações “realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento” (subitem 7.1.2.1).</p> <p>Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 19,49. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$38,98 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1	<p>A minuta de Contrato de Arrendamento prevê a obrigatoriedade de a Administração do Porto assegurar à Arrendatária “o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem de carga e o ”Ponto B” (ou A, nos casos de BEL08 e BEL09), que possui conexão direta com o berço de atracação (subcláusula 7.2.1). Diante disso, tal como já esclarecido por esta d. Agência para o Leilão nº 10/2018, entendemos que não deverá haver custos adicionais no estabelecimento desta servidão de passagem, que deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado. Isso porque trata-se de uma obrigação da Administração do Porto. Este entendimento está correto?</p>	<p>Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.4	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar “se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos” (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso eles constem expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, elidir a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento de que a empresa teria condições de saber de quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporia maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, cumpre ressaltar que a Antaq não possui subordinação, se constituindo como um ente dotado de independência.</p>
------------------------------------	--------	---	---

Minuta de Contrato de Arrendamento	17.9	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que “as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.” (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida “até a sua conclusão”. Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade de os seguros relacionados à obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>Nos termos da cláusula 5.1 do Edital, as Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	Seção C - Engenharia	<p>A partir da análise dos Editais dos Leilões nº 11, 12, 14 e 15/2018-ANTAQ, verifica-se que foram previstas medidas que podem comprometer a continuidade das atividades atualmente realizadas no Terminal Petroquímico de Miramar. De um lado, para as áreas BEL08 e BEL09 foi previsto o direito de os atuais ocupantes retirarem seus bens “técnicos” - majoritariamente tanques, bombas e dutos. De outro, para as áreas BEL02A e BEL02B, embora seja prevista a reversibilidade dos ativos aos futuros arrendatários, tais áreas operam, atualmente, de maneira integrada, de forma que, na hipótese de diferentes licitantes se sagrarem vencedores de cada uma destas áreas, as operações terão que ser descontinuadas até que, no mínimo, sejam realizados investimentos que permitam a realização de atividades de movimentação e armazenagem de cargas, de forma independente, em cada uma destas áreas. Diante deste panorama, considerando a segregação de áreas que operam de maneira integrada e, também, a previsão de que boa parte dos ativos atualmente existentes serão removidos pelos atuais ocupantes, as operações, da forma concebida nos Editais, serão descontinuadas. Tal situação tende a culminar na materialização de risco de desabastecimento, haja vista a necessidade de paralização completa das atividades, por determinados anos, para que seja possível realizar os investimentos necessários para que as áreas voltem a ser operacionais. Sendo assim, questiona-se: quais medidas foram consideradas pelo Governo Federal para eliminar ou, no mínimo, mitigar o risco de desabastecimento à região?</p>	<p>De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A realização de atividades pela arrendatária pode demandar, em muitos casos, a utilização de infraestrutura de apoio de outras arrendatárias. A título exemplificativo, é possível que seja utilizada, no embarque ou desembarque de cargas realizado em determinada área em BEL, infraestrutura dutoviária de alguma outra arrendatária. Para isso, será devido o pagamento de preço pela interessada à arrendatária que detém a infraestrutura aquaviária (subcláusula 10.2 das minutas de contrato). Nestes casos, em que há mera utilização da infraestrutura de apoio de alguma arrendatária por outra, não será devido o pagamento de valor de arrendamento variável, haja vista que o fato gerador da cobrança do valor de arrendamento variável é a movimentação de carga embarcada ou desembarcada que utilizem a área do arrendamento. Cobrar duas vezes – isto é, de ambas as arrendatárias -,</p>	<p>O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido de desembarque. Na situação hipotética aventada, o cômputo da movimentação se dará para apenas um arrendatário, no caso em questão, o dono da carga ou o prestador do serviço.</p>

		<p>pelo simples fato de a operação ter sido intermediada por uma delas, tornará o desenvolvimento das atividades excessivamente oneroso para os futuros arrendatários e, sobretudo, para os usuários. Este entendimento está correto?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2	<p>A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas “as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida”. A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual “somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.” Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?</p>	<p>Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.1, inciso xxiii, e 18.1	<p>As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso “aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento”. Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida – MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	Está correto o entendimento. O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato.
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.4.1	No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia – Obras Cíveis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2 do Apêndice 2	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos ("Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento "a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento" (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

* Alguns esclarecimentos foram republicados, devido a erro de processamento ocorrido na primeira edição.

Brasília, 21 de março de 2019

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários